



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº : 46287/2012-5

NÚMERO DE ORDEM : 0314/2012-CRF.

PAT Nº 0173/2012 - 6ª URT.

RECORRENTE : IMC Saste Construções Serviços e Comércio Ltda

RECORRIDO : Secretaria de Estado da Tributação - SET

RECURSO: Voluntário

RELATOR : Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

RELATÓRIO

1. Da análise do Auto de Infração n.º 0173/2012 – 6ª URT, de 28/02/2012, verifica-se que a firma acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 02 (duas) infringência, onde constam:
OCORRÊNCIA 01: “O autuado deixou de recolher, na forma e prazo regulamentares, o ICMS antecipado lançado segundo estabelece o artigo 945 do RICMS, conforme demonstrativo em anexo, infringindo o Art. 150, III, combinado com o Art. 130-A, Art. 131 e Art. 945, I, “e”, todos do regulamento do ICMS, cabendo a penalidade conforme Art. 340, I, ‘c”, combinado com o Art. 133, todos do Regulamento do ICMS.”
INFRINGÊNCIA: o disposto no Art. 150, III, combinado com o Art. 130-A, Art. 131 e Art. 945, I, “e” do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97.
PENALIDADE: prevista no Art. 340, inciso I, alínea “c”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, todos do RICMS acima citado.
OCORRÊNCIA 02: “O autuado deixou de entregar à repartição fiscal, nos prazos e forma estabelecidos em regulamento, a Guia Informativa Mensal (GIM) de ICMS para os períodos a seguir elencados.”
INFRINGÊNCIA: o disposto no Art. 150, XVIII, combinado com o Art. 150, XIX e Art. 578, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97.
PENALIDADE: prevista no Art. 340, inciso VII, alínea “a”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, todos do RICMS acima citado.
2. As infringência denunciadas resultaram na apuração de R\$ 64.651,19 (sessenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos) de ICMS e 64.871,19 (sessenta e quatro mil oitocentos e setenta e um reais e dezenove centavos) de Multa, totalizando R\$ 129.522,38 (cento e vinte e nove mil quinhentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos) a ser corrido monetariamente.
3. Além da inicial, composta do Auto de Infração cientificado ao representante da autuada (fl.02), foram acostados aos autos: Consulta a

Contribuinte, base SIGAT, onde consta CNAE Fiscal não gerador de ICMS, 7711-0/00 – Locação de automóveis sem condutor e 7112-0/00-Serviços de engenharia, Tipo de Contribuinte: Especial (fl.03); Ordem de Serviço nº 5227 – 6ª URT, de 16/12/2011 (fl.04); Cópia da Solicitação de Procedimento Fiscal nº 1657/2011 emitido pela COFIS (fl.05); Termo de início de fiscalização (fl.05); Cópia de AR do envio do Termo de Intimação Fiscal recebido pela sócia Naida Maria Zalaf Salomão, em 13/02/2012 (fl.07); Termo de Intimação fiscal solicitando comprovante de pagamento das pendências do extrato fiscal (fl.08); Extrato Fiscal (fl.09); Resumo das ocorrências (fl. 10 a 22); Relatório Circunstanciado de Fiscalização (fl.23); Termo de Ressalva pela não localização de representante legal (fl.24); Demonstrativo das ocorrências (fl.25 a 30); Consulta base CPF dos sócios (fl.31 a 35).

4. Na folha 36 consta Relatório de pagamento por contribuinte emitido em 17/04/2012.

5. Autuada não apresenta impugnação ao feito, sendo lavrado Termo de Revelia em 17/04/2012 (fl.37).

6. O Termo de Antecedentes Fiscais informa que a autuada não é reincidente (fl.40).

7. Através da Decisão 080/2012 – 6ª URT, o Julgador Singular (Diretor) julga procedente a ação fiscal, fundamentando que a inércia da autuada configura-se confissão tácita da conduta infringente (fl.43).

8. Cientificada da Decisão a ela desfavorável em 05/09/2012 (fl.45), a autuada apresenta Recurso Voluntário (fl.46 a 74) alegando:

- Preliminarmente a nulidade do Auto de Infração, afirmando que “o Auto de Infração e Imposição de Multa, ora atacado, está completamente contaminado por vício formal, vez que lavrado em confronto com o disposto no art. 44 do RPAT.”
- Lista os requisitos que entende não foram cumpridos pelo autuante: “descrição clara e precisa da ocorrência que caracteriza a infração; citação expressa dos dispositivos legais infringidos, inclusive dos que cominam as respectivas sanções; cópia do termo de ocorrência lavrado em livro próprio ou relatório circunstanciado com descrição das infrações verificadas, dos dispositivos legais infringidos e respectivas cominações, além de outras informações que possam melhor esclarecer a matéria.”
- Transcreve o Art. 130-A do RICMS para em seguir afirmar que “o artigo 130-A estabelece uma infinidade de hipóteses de ocorrência de prazos de recolhimento do ICMS diferentes. Ocorre que no Auto de Infração NÃO consta qual hipótese o Ilmo. Auditor Fiscal do Tesouro Estadual imputou a ora Recorrente.”
- Afirma que no mesmo sentido a norma contida no Art. 945, I, “e”, “faz referência aos produtos relacionados nos incisos I e II do Art.

946-B e dos respectivos valores agregados expressos nos artigos 946-A, 946-C e 946-D do mesmo diploma legal.”

- (...)“Desde modo, imperiosa a reforma da r. decisão de primeira instância, com a conseqüente anulação do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 173/2012.”
- **No mérito**, alega que parte das notas fiscais descritas pelo autuante se referem à transferência entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte, no valor total das NF de R\$ 12.641,60 (fl.55).
- “Salvo os casos de operações de transferência de bens/mercadorias de unidade da federação diversa para a filial em Mossoró, há também notas fiscais descritas pelo Ilmo. Auditor Fiscal do tesouro Estadual que se referem à compra de “insumos” para a atividade de construção civil, em operações interestaduais. Como exemplo, podemos citar as notas fiscais de terraplanagem, emulsão asfáltica, fornecimento de barras de alumínio e tintas, etc.” Transcreve a Súmula 432 do STJ.
- Alega que a multa de 100% é confiscatória.
- Por fim requer: o recebimento do recurso voluntário com o acolhimento da preliminar de nulidade suscitada; caso não seja este o entendimento, no mérito, seja julgado totalmente procedente o recurso voluntário, declarando-se indevido o ICMS incidente sobre as transferências e sobre as notas de compras de insumos e caso não acolhidos os pedidos supramencionados, que se determine a redução da multa ao patamar mínimo legal, “afastando seu caráter confiscatório.”

9. Nas contra razões (fl. 76 a 78) o autuante requer a manutenção do Auto de Infração, argumentando que:

- Após tomar ciência da OS nº 5227/2011, comunicou ao contador da empresa (Francisco Ferdinando de Medeiros Victor) as pendências constantes no Extrato Fiscal e que passados 40 dias do comunicado sem solução para as pendências, foi feito o Termo de Intimação Fiscal solicitando os comprovantes de pagamento do ICMS antecipado, bem como das demais pendências existentes.
- Em intinerância realizada à sede da empresa constatou-se a inexistência de representante legal residente no Estado, conforme Termo de Ressalva (fl.24).
- Em 06/02/2012 foi feita intimação por AR (fl.07) e como não foi apresentado os comprovantes solicitados foi lavrado o Auto de Infração.
- Transcreve as ocorrências, infringências e penalidades.

- Afirma que em princípio “deve ser observado que o contribuinte não apresentou defesa na primeira instância, conforme Termo de Revelia (fl.37), fato que consumou o relatório, o mérito e conclusão, confirmando a procedência dos fatos apresentados neste Auto de Infração.”(...) “Mesmo após a decisão de primeira instância não apensou nenhum documento ou livro que comprovasse a quitação ou situação de exceção”.
- Considera “pura malícia da defesa querer utilizar de um subterfúgio, o registro de uma ocorrência em um livro que não foi apresentado. Vale salientar que a falta de registro de um fato no Livro de Termo de Ocorrências não abona a falta de pagamento de débitos fiscais. Ressaltando que na página 23 existe um relatório circunstanciado de fiscalização.”

10. A douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), na pessoa da Ilustre Procuradora Dr^a Juliana Morais Guerra, lastreada no que dispõe o art. 3º da Lei 4.136/72, através do despacho de fls. 82, opta por proferir parecer oral quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

11. Através do Memorando 10/2013, a Repartição Preparadora (6ª URT) solicitou a remessa do presente processo para instruir o processo de parcelamento nº 32541/2013-06 (fl.86).

12. Em 02 de maio de 2013 a Repartição Preparadora devolve o processo, informando que a atuada parcelou o débito apurado no presente Auto de Infração através do Processo de parcelamento acima citado (fl.83 a 93).

É o relatório.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 14 de maio de 2013.

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 46287/2012-5

NÚMERO DE ORDEM : 0314/2012-CRF.

PAT Nº 0173/2012 - 6ª URT.

RECORRENTE : IMC Saste Construções Serviços e Comércio Ltda

RECORRIDO : Secretaria de Estado da Tributação - SET

RECURSO: Voluntário

RELATOR : Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

V O T O

1. Conforme acima relatado, contra a atuada já bem qualificada nos autos do processo, foi lavrado o auto de infração, onde se denuncia 02 (duas) infringência, constando: **OCORRÊNCIA 01**: “O atuado deixou de recolher, na forma e prazo regulamentares, o ICMS antecipado lançado segundo estabelece o artigo 945 do RICMS, conforme demonstrativo em anexo.” **OCORRÊNCIA 02**: “O atuado deixou de entregar à repartição fiscal, nos prazos e forma estabelecidos em regulamento, a Guia Informativa Mensal (GIM) de ICMS para os períodos a seguir elencados.”

2. Das preliminares de Nulidade Suscitadas:

- i. “descrição clara e precisa da ocorrência que caracteriza a infração;”
- ii. “citação expressa dos dispositivos legais infringidos, inclusive dos que cominam as respectivas sanções;”
- iii. “cópia do termo de ocorrência lavrado em livro próprio ou relatório circunstanciado com descrição das infrações verificadas, dos dispositivos legais infringidos e respectivas cominações, além de outras informações que possam melhor esclarecer a matéria.”

3. A descrição da ocorrência 01 – “O atuado deixou de recolher, na forma e prazo regulamentares, o ICMS antecipado lançado segundo estabelece o artigo 945 do RICMS” (fl.02); nas folhas 15 a 20 consta o Extrato Fiscal com a relação das notas fiscais eletrônicas (com as respectivas chaves), o valor da nota e do ICMS, a razão social do emitente, a Unidade da Federação de origem, o código de cobrança da antecipação e a data em que foram gerados os débitos.

4. A atuada não apresentou alegações com relação a ocorrência 02.

5. Os dispositivos legais indicados na inicial pertencem ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97:

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

(...)

III- pagar o imposto devido na forma e prazo previstos na legislação;

Art. 130-A. O recolhimento do ICMS deverá ser realizado nos seguintes prazos:

Art.131. Além de outros casos previstos na legislação, o recolhimento do imposto poderá ser exigido por antecipação, nas hipóteses previstas no Capítulo XXVIII, deste Regulamento.

(...)

Art. 340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

I- com relação ao recolhimento do imposto:

(...)

c) deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, nos casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e”, deste inciso: cem por cento do valor do imposto;

6. A alegação de que não foi lavrado Termo de Ocorrência em livro próprio ou relatório circunstanciado, não se sustenta, conforme Relatório Circunstanciado constante na folha 23.

7. O Regulamento do PAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98 dispõe sobre a lavratura do Termo de Ocorrência ou Relatório Circunstanciado:

Art. 44. O Auto de Infração deve conter:

(...)

§ 1º O Auto de Infração deve conter, ainda, em anexo:

I - **cópia do termo de ocorrência lavrado em livro próprio ou relatório circunstanciado** com descrição das infrações verificadas, dos dispositivos legais infringidos e respectivas cominações, além de outras informações que possam melhor esclarecer a matéria.

8. Mérito

A atuada alega que parte das notas fiscais descritas refere-se à transferência entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte; que há notas fiscais que referem-se à compra de insumos e por fim alega que a multa é confiscatória.

Conforme verifica-se no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, na parte que dispõe sobre as obrigações das empresas de construção civil, as alegações da atuada não encontram base legal.

Art. 204. Considera-se empresa de construção civil, para fins de inscrição e cumprimento das demais obrigações fiscais previstas neste Regulamento, toda pessoa, física ou jurídica, que execute obras de construção civil, hidráulica ou semelhantes, promovendo a circulação de mercadorias em seu próprio nome ou de terceiros.

(...)

§ 6º Nas operações que destinem mercadorias a empresa de construção civil localizada em outra unidade da Federação, o fornecedor deverá adotar a alíquota interna estadual (Conv. ICMS 137/02).

§ 7º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará na hipótese de a empresa destinatária fornecer ao remetente cópia reprográfica devidamente autenticada de documento emitido pelo fisco, atestando sua condição de contribuinte do imposto, que terá validade de até 1 (um) ano (Conv. ICMS 137/02).

§ 8º Relativamente à operação que destine mercadorias à empresa de construção civil localizada neste Estado, na condição de contribuinte do ICMS, poderá ser emitido pela repartição fiscal, a pedido do contribuinte, o documento referido no parágrafo anterior, conforme modelo constante no Anexo - 119 do RICMS, em, no mínimo, duas vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao contribuinte;

II - a 2ª via será arquivada na repartição (Conv. ICMS 137/02).

(...)

Art. 205. O imposto incide sempre que a empresa de construção promover:

I- saídas de materiais, inclusive sobras e resíduos decorrentes da obra executada ou de demolição, quando destinados a terceiros;

II- saídas de seu estabelecimento, de material de fabricação própria;

III- entradas de mercadorias importadas do exterior;

IV- fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da obra de construção civil;

V- entrada, no estabelecimento da empresa, de mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação destinada a consumo ou a ativo fixo: (grifei)

VI- utilização, pela empresa, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra Unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto.

Art. 209. As empresas de construção civil, inscritas como contribuintes, devem manter e escriturar os livros fiscais exigidos neste Regulamento, de conformidade com as operações, tributadas ou não, que realizem.

9. Considerando a legislação acima transcrita, as razões e provas trazidas aos autos pelo atuante e considerando que a atuada reconheceu o cometimento da infração e parcelou o débito lançado de ofício, através do presente Auto de Infração, conforme informação constante nas folhas 83 a 93, **VOTO**, em harmonia com o parecer oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e improvimento do Recurso Voluntário interposto, mantendo a Decisão Singular que julgou a Ação Fiscal procedente, doravante declarando suspensão a exigibilidade do referido crédito nos termos do Art. 151, VI do CTN¹.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN 14 de maio de 2013.

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva
Relatora

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento. ([Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001](#))



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 46287/2012-5

NÚMERO DE ORDEM : 0314/2012-CRF.

PAT Nº 0173/2012 - 6ª URT.

RECORRENTE : IMC Saste Construções Serviços e Comércio Ltda

RECORRIDO : Secretaria de Estado da Tributação - SET

RECURSO: Voluntário

RELATOR : Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

ACÓRDÃO Nº0104/2013-CRF

EMENTA: ICMS – 02 (DUAS) OCORRÊNCIAS – OCORRÊNCIA 01. DEIXAR DE RECOLHER NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES, O ICMS ANTECIPADO; OCORRÊNCIA 02: DEIXAR DE ENTREGAR À REPARTIÇÃO FISCAL, NOS PRAZOS E FORMA ESTABELECIDOS EM REGULAMENTO, A GUIA INFORMATIVA MENSAL (GIM) DE ICMS. PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS. INFRAÇÃO DEVIDAMENTE TIPIFICADA. ALEGAÇÕES DA AUTUADA INSUFICIENTES PARA AFASTAR A PENALIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. AUTUADA DESISTE DO LITÍGIO NOS TERMOS DO ART. 66, II, “A” DO RPAT PARCELANDO O DÉBITO LANÇADO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. DICÇÃO DO ART. 151, VI DO CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, À UNANIMIDADE de votos, por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo a Decisão Singular que julgou o feito procedente.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 14 de maio de 2013

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva
Relatora

Kennedy Feliciano da Silva
Procurador do Estado